



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000390051

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2299237-52.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante HENRIQUE DE FREITAS ALVES PINTO, é embargado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente), PAULO GALIZIA E MARCELO SEMER.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECURSO	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 2299237-52.2024.8.26.0000/50000
NATUREZA	EXECUÇÃO FISCAL - ICMS
COMARCA	SÃO PAULO – VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS ESTADUAIS – N. 1506146-43.2020.8.26.0014
EMBE(S)	HENRIQUE DE FREITAS ALVES PINTO
EMBDO(S)	ESTADO DE SÃO PAULO
INTERESSADO(S)	ÁGUA DE CHEIRO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

VOTO N. 3360/25

Execução fiscal. ICMS. Decisão que indeferiu pedido de suspensão do feito com base no Tema 1209 do STJ e determinou o bloqueio de ativos financeiros via SISBAJUD. Possibilidade. Ausência de justificativa para suspender qualquer ato de constrição ou para obstar o trâmite do presente feito executivo. Decisão mantida. Agravo de instrumento não provido. Omissão e contradição apontadas. Embargos de declaração acolhidos, sem alteração do resultado do julgamento, que negou provimento ao agravo.

VISTOS.

Em relação a acórdão que negou provimento ao recurso contra decisão que, em execução fiscal relativa a ICMS, indeferira seu pedido de suspensão do feito com base no Tema 1209 do STJ e determinara o bloqueio de ativos financeiros via SISBAJUD (p. 539/542), apresentou o coexecutado embargos de declaração alegando contradição no julgado, notadamente no que se refere à tese de incompatibilidade do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica prevista no art. 133 e seguintes do CPC com o rito da execução fiscal; disse que a matéria afetada pelo Superior Tribunal de Justiça não prevê que a questão tenha sido amplamente discutida no processo de origem, visto que o Recurso Especial, representativo da controvérsia, cuida de caso em que houve o pedido de redirecionamento da execução em face do sócio; afirmou que nos Embargos de Declaração em Agravo Interno, autos n. 2253435-65.2023.8.26.0000/50002, houve acolhimento para determinar a reanálise do REsp interposto por entender que houve omissão dos argumentos expostos, inclusive quanto ao Tema 1209 do STJ; sustentou que a Corte Superior pretende pacificar se o rito previsto nos arts. 133 e seguintes do CPC pode ser aplicado nas ações de execução fiscal e que o acórdão embargado limitou-se a ratificar o entendimento de que o questionado redirecionamento seguiu as regras gerais, contudo, a discussão envolve a viabilidade de redirecionamento

automático da execução sem o incidente de desconsideração da personalidade jurídica; pediu, assim, o acolhimento do presente recurso para que seja determinada a imediata suspensão do feito executivo, nos termos do art. 137, II, do CPC, até que o STJ se pronuncie definitivamente sobre o Tema 1209. A Fazenda do Estado requereu o desacolhimento dos embargos.

É o relatório.

O recurso comporta acolhimento.

Com efeito, nos Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento n. 2253435-65.2023.8.26.0000/50002, a Câmara Especial da Presidência em 28.11.2024 acolheu o recurso contra a decisão que inadmitira o Recurso Especial por entender que o v. acórdão foi omissivo quanto à alegada viabilidade de redirecionamento automático da execução sem o rito do IDPJ (Tema 1209 do STJ) e determinou o retorno dos autos para reanálise da questão.

Em 18.02.2025, o Presidente da Seção de Direito Público proferiu o seguinte despacho:

"Vistos. O Col. Superior Tribunal de Justiça afetou a questão referente a - Desconsideração - Personalidade - Jurídica - Execução - Fiscal - Tema nº 1209/STJ, com a seguinte descrição: Definição acerca da (in)compatibilidade do Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica, previsto no art. 133 e seguintes do Código de Processo Civil, com o rito próprio da Execução Fiscal, disciplinado pela Lei n. 6.830/1980 e, sendo compatível, identificação das hipóteses de imprescindibilidade de sua instauração, considerando o fundamento jurídico do pleito de redirecionamento do feito executório. Desse modo, identificada a semelhança entre o Tema acima mencionado e a matéria discutida nestes autos, de rigor o sobrestamento do recurso especial interposto às págs. 452/62, nos termos do art. 1.030, inciso III, do Código de Processo Civil, até pronunciamento final da Corte Superior. Consigne-se que o sobrestamento dos recursos, nesta fase processual, é consequência natural da afetação determinada pela Corte Superior, conforme art. 1.030, inc. III, do CPC. Somente para os processos em curso no Primeiro Grau ou que aguardam o julgamento de apelações em Segundo Grau é que se faz necessária a determinação de sobrestamento pelo Ministro Relator, nos termos do artigo 1037, II do Código de Processo Civil. Int. São Paulo, 18 de fevereiro de 2025. TORRES DE CARVALHO Desembargador Presidente da Seção de Direito Público".

Assim, em que pese o fato de o recorrente não ter alegado a necessidade de instauração de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica anteriormente, razão pela qual os acórdãos proferidos desta 10ª Câmara de Direito Público nada mencionaram acerca da matéria (p. 469/489), em decorrência do acima decidido, forçosa agora a análise da questão.

Conforme já dito no julgamento do AI n. 2253435-65.2023.8.26.0000, ocorrido em 24.10.2023:

“Diante da constatação da dissolução irregular da empresa, a Fazenda do Estado requereu, em 23.06.2023, a desconconsideração da personalidade jurídica e a inclusão do sócio no polo passivo da demanda, nos termos do art. 135, III, do CTN (p. 360/362 e 365/369); apresentou, então, o sócio Henrique de Freitas Alves Pinto, exceção de pré-executividade alegando sua ilegitimidade passiva (p. 370/376). Sobreveio decisão que rejeitou a exceção e desacolheu, posteriormente, os embargos de declaração (p. 378/380 e 390/391).

Com efeito, o STJ já decidiu que o simples inadimplemento não caracteriza ilícito capaz de autorizar a inclusão dos sócios no polo passivo, mas que esta inclusão será possível ante a dissolução irregular da sociedade ou a prática de infração à lei (cf. EREsp 260107/RS, STJ, 1ª Seção, rel. Min. José Delgado, 10.03.04).

As CDAs foram emitidas regularmente em nome da pessoa jurídica, não do sócio, uma vez que as personalidades jurídicas não poderiam ser confundidas. Não obstante, com a caracterização da dissolução irregular se fez possível o redirecionamento da execução contra a pessoa do sócio, nos termos do artigo 135, III, do CPC (cf. p. 43). A inclusão do ora agravante no polo passivo se deu corretamente, pois a empresa executada não foi encontrada no endereço cadastrado na JUCESP, conforme certidão do oficial de justiça lavrada em 08.07.2022 com diligência realizada em 23.05.2022, e a documentação oriunda da JUCESP (p. 67/69 e 365/369) dá conta de que o excipiente exercia o cargo de gerência, quando do encerramento irregular, na qualidade de sócio/administrador, assinando pela empresa. Além disso, a empresa/executada não possuía ativo financeiro à época.

Não bastasse a alegação do agravante de que já não era mais sócio da empresa quando do fato gerador do tributo não merece guarida, visto que, conforme extrato da JUCESP, permanece como sócio da

empresa executada (v. p. 365/369)".

Segundo entendimento majoritário deste Tribunal de Justiça, em sede de execução fiscal, o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica mostra-se desnecessário para fim de redirecionamento do feito executivo, à vista do art. 135, III, do CTN, o qual deve prevalecer sobre a regra disposta no art. 50 do CC, quando constatada a responsabilidade do sócio por débito da pessoa jurídica.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL RESPONSABILIDADE DE ADMINISTRADOR FORMAL SOCIEDADE INATIVA SEM BAIXA FISCAL Execução fiscal que foi ajuizada contra pessoa jurídica posteriormente inativa e com funcionamento encerrado sem comunicação à Administração Tributária Agravante que se insurge contra o redirecionamento da execução fiscal, sob argumento de que se retirou da sociedade anos antes da dissolução presumida Decisão agravada redirecionamento que manteve o Decisão que merece subsistir Agravante que figurava formalmente como administrador à época da dissolução irregular Presunção de encerramento irregular caracterizada Dispensabilidade do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica no caso concreto Tema 981 do STJ que autoriza o redirecionamento mesmo contra administrador não sócio Documentos societários que confirmam poderes de gestão à época Incidência do art. 135, III, do CTN RECURSO IMPROVIDO. (Agravado de Instrumento nº 2075323-06.2025.8.26.0000, 1ª Câmara de Direito Público, Des. Rel. Rubens Rihl, j. 28.03.2025).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA – INDISPONIBILIDADE DE BENS PRESENÇA DE INDÍCIOS ROBUSTOS DE CONFUSÃO PATRIMONIAL E DESVIO DE FINALIDADE MEDIDA FUNDAMENTADA NA NECESSIDADE DE GARANTIA DO CRÉDITO EXEQUENDO AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ARBITRARIEDADE DESPROPORCIONALIDADE NÃO DEMONSTRADA POSSIBILIDADE DE TUTELA DE URGÊNCIA EM CARÁTER EXCEPCIONAL VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA NÃO CONFIGURADA REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO NÃO PREENCHIDOS

RECURSO NÃO PROVIDO. A decretação da indisponibilidade de bens no âmbito de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, quando fundamentada em indícios consistentes de confusão patrimonial e desvio de finalidade, não configura ilegalidade ou arbitrariedade. No caso, foi evidenciado que a criação de nova pessoa jurídica com o mesmo nome da empresa anterior, pelo mesmo sócio-administrador, associada ao acúmulo de débitos, utilização do mesmo endereço, e-mail e site, além da divulgação de data de fundação inverídica, caracterizam indícios robustos de abuso da personalidade jurídica. Nos casos de execução fiscal, o artigo 135 do Código Tributário Nacional prevalece sobre o artigo 50 do Código Civil, autorizando o redirecionamento da cobrança aos sócios quando há elementos que indiquem responsabilidade pessoal destes pelos débitos da empresa. Não foi comprovado nos autos que a medida liminar tenha extrapolado os limites da razoabilidade ou que tenha sido imposta de forma desproporcional. Ausência dos requisitos para concessão de efeito suspensivo ativo, pois não restou demonstrado o *fumus boni iuris* ou o *periculum in mora* a justificar a suspensão da decisão agravada. Nega-se provimento ao recurso, nos termos do acórdão. (Agravado de Instrumento nº 2049158-19.2025.8.26.0000, 18ª Câmara de Direito Público, Desª Relatora Beatriz Braga, j. 19.03.2025).

Além disso, nada autoriza suspender qualquer ato de constrição ou obstar o trâmite do presente feito executivo, visto que o STJ, quanto ao Tema 1209 do STJ, determinou a suspensão da tramitação dos processos com recurso especial e/ou agravos em recurso especial interposto e em tramitação na Segunda Instância e/ou STJ, o que será oportunamente examinado pela Presidência da Seção de Direito Público, na hipótese de interposição de recurso especial.

Ante o exposto, acolhem-se os embargos de declaração para suprir a omissão e contradição apontadas, sem alteração do resultado do julgamento que negou provimento ao agravo de instrumento.

ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ
RELATOR